



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-35.2016.6.02.0001, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.922
(6/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 132-35.2016.6.02.0001.
RECORRENTE: GUSTAVO JOSÉ CERQUEIRA PASSOS.
ADVOGADOS: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB/AL nº 5.135) e outros.
RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PRÁ MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TSE. REJEIÇÃO. MÉRITO. OFENSA AO ESTATUTO PARTIDÁRIO. MATÉRIA QUE DEVE SER TRATADA EM PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DO DRAP DA COLIGAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO POR FORÇA TAREFA DE MAGISTRADOS EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTARIA DO CNJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. MAGISTRADOS AUXILIARES DE UNIDADES JUDICIÁRIAS. CONDENAÇÃO QUE NÃO ATRAI HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar suscita e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-35.2016.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Gustavo José Cerqueira Pessoa**, candidato a Prefeito de Maceió pelo **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona, que julgou improcedente Ação de Impugnação ajuizada pelo Recorrente e deferiu os registros de candidatura de **José Cícero Soares de Almeida** e **Galba Novais de Castro Júnior** para concorrerem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições municipais de 2016.

Em suas razões recursais (fls. 629/639), o Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que a Juíza Eleitoral não oportunizou às partes prazo para apresentação das alegações finais. No mérito, alega que houve desrespeito às normas estatutárias para a convocação dos filiados do **Partido Solidariedade (SD)**, um dos coligados à Recorrida, tendo em vista que o grêmio não teria observado a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a convocação de seus filiados a fim de participarem das convenções municipais referentes às eleições de 2016.

Assevera, ainda, que, nos termos do **art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90**, o candidato Recorrido **José Cícero Soares de Almeida** estaria inelegível, em face de condenação prolatada por órgão colegiado nos autos da **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0042688-60.2011.8.02.0001**.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 645/659), requerendo a desprovimento do Recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-35.2016.6.02.0001, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada pelo Recorrente.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Conforme relatado, o Recorrente alega que a sentença atacada seria nula, uma vez que a Juíza Eleitoral não oportunizou às partes prazo para apresentação das alegações finais, em desacordo com o disposto nos **artigos 6º e 7º, da Lei Complementar nº 64/90**¹.

Porém, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que da simples leitura do **artigo 6º, da LC nº 64/90**, conclui-se que tal dispositivo apenas estabelece a **faculdade** de as partes apresentarem alegações finais.

Ademais o c. TSE já consolidou o entendimento no sentido de que, em observância ao princípio da economia processual, é permitido ao Juiz Eleitoral, nas ações de impugnação do registro de candidatura, passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes, como ocorre no caso dos presentes autos. Observem-se alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. **Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.**

2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

¹ Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, **poderão** apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-35.2016.6.02.0001, Classe 30

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16694, Acórdão nº 16694 de 19/09/2000, Relator Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Publicado em Sessão, Data 19/09/2000). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. PROVA ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade por ausência de oportunidade de oferecimento de alegações finais, em se tratando de julgamento antecipado da lide.

2. É lícita prova consistente em gravação ambiental, desde que comprovadamente realizada por um dos interlocutores.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/AM, Recurso Eleitoral nº 36939, Acórdão nº 288 de 29/07/2013, Relatora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, Publicação: DJEAM, t. 136, Data 29/07/2013). (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 322), *“havendo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, mostra-se incompatível com esse procedimento a apresentação de alegações finais, cuja finalidade é oportunizar às partes manifestar sobre a instrução processual, fase inexistente quando o julgamento é realizado de forma antecipada.”*

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

O Recorrente afirma que houve desrespeito às normas estatutárias para a convocação dos filiados do **Partido Solidariedade (SD)**, um dos coligados à Recorrida, tendo em vista que o grêmio não teria observado a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a convocação de seus filiados a fim de participarem das convenções municipais referentes às eleições de 2016.

Como se sabe, o processo de registro de candidaturas é dividido em dois momentos: a apresentação do DRAP, que trata da regularidade dos atos partidários, e a apresentação dos registros individualizados dos pretensos candidatos, onde serão avaliadas todas as questões pessoais, como no presente caso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-35.2016.6.02.0001, Classe 30

Ocorre que, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais, não se discute em sede de registro de candidatura individualizado questão atinente ao DRAP. Observe-se um precedente nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. **FALHAS QUE DEVEM SER TRATADAS EM PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DO DRAP. DESPROVIMENTO.**

1. **Não cabe discutir em sede de registro de candidatura, individualizado, questão atinente ao DRAP, geral.**

2. Desprovimento do Recurso.

(TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 9945, Acórdão de 22/08/2012, Relator CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, Publicado em Sessão, Data 22/8/2012). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, a discussão quanto ao desrespeito ao estatuto partidário do **Solidariedade (SD)**, na convocação de seus filiados para participação nas convenções municipais, deve ser travada nos autos do DRAP da **Coligação “PRÁ MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”** e não aqui no registro de candidatura individualizado.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 664/669, arremata:

Desse modo, entende o Ministério Público Eleitoral que a questão posta no presente recurso eleitoral é matéria a ser debatida no bojo do DRAP respectivo, não sendo o processo de registro de candidatura o ambiente processual próprio para tratar da legalidade de coligações partidárias.

Além disso, o c. TSE já firmou entendimento no sentido de que falta legitimidade ativa a candidato para impugnar a validade de coligação adversária quando as supostas irregularidades constituírem matéria *interna corporis*, que não configurem fraudes aptas a macular a lisura do processo eleitoral, sendo esse o caso dos autos. Veja-se um precedente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO. **ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE.**

1. **Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes.**

2. **Supostas irregularidades** decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, **em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria *interna corporis*, e não fraude apta a macular o processo eleitoral.**

3. Agravo regimental desprovido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-35.2016.6.02.0001, Classe 30

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35292, Acórdão de 25/09/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014). (Grifei).

De mais a mais, nos termos da **Súmula TSE nº 53**, não se tratando de fraude apta a macular o processo eleitoral, mas de matéria *interna corporis* do partido, tal falha só poderia ser questionada pelos próprios filiados do partido. Veja-se o enunciado:

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Dessa forma, conclui-se que, inclusive, falta legitimidade ao Recorrente para impugnar a validade da coligação Recorrida, pelo que não há como subsistir o seu interesse recursal na reforma da sentença atacada que deferiu os registros impugnados.

Por fim, quanto à alegação do Recorrente de que, nos termos do **art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90²**, o candidato Recorrido **José Cícero Soares de Almeida** estaria inelegível, em face de condenação prolatada por órgão colegiado nos autos da **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0042688-60.2011.8.02.0001**, tenho que não merece quaisquer reparos a sentença atacada. **Explico**.

Segundo consta dos autos e restou consignado na sentença recorrida, o Tribunal de Justiça de Alagoas, atendendo recomendação do CNJ, editou a **Portaria nº 823/2013**, designando seis magistrados para julgar ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública que foram distribuídas até o dia 31/12/2011, sendo que tais magistrados atuam como auxiliares nas unidades judiciárias das comarcas da capital de forma cumulativa às atividades inerentes às varas sob a responsabilidade de cada um.

Sendo assim, os Juízes que subscrevem a sentença de fls. 253/462, em verdade não agiram como órgão colegiado, mas sim como auxiliares do Juiz Titular da 18ª Vara Cível da Capital, tendo atuado em regime de mutirão, objetivando a celeridade do julgamento dos feitos de improbidade administrativa sob sua responsabilidade.

2 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-35.2016.6.02.0001, Classe 30

Como bem consignou a Juíza Eleitoral na sentença atacada (fl. 607), *“não merece êxito o argumento de que se deve considerar a decisão proferida por força tarefa instituída por portaria, cuja finalidade é tão somente dar celeridade a processos que estão a emperrar o cumprimento de metas de órgão de natureza meramente administrativa e disciplinar da magistratura, em órgão colegiado.”*

Finalmente, registro que Procuradoria Regional Eleitoral também tem o mesmo entendimento de que *“como muito bem pontuou a Juíza Eleitoral, não se enquadra a sentença de fls. 253/462 como decisão proferida por órgão colegiado. Há, na verdade, uma decisão resultante de uma força tarefa instituída por portaria e designada para dar celeridade a processos em cumprimento de metas de órgão de natureza meramente administrativa e disciplinar da magistratura.”* (fl. 669).

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **deferiu** os registros de **candidatura de José Cícero Soares de Almeida e Galba Novais de Castro Júnior**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 132-35.2016.6.02.0001

Prot. 21.571/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/10/2016 (SESSÃO Nº 88/2016)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-35.2016.6.02.0001, Classe 30

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por idêntica votação, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.922, de 6/10/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de nº 11.922 foi conferido(a) e publicado na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2016. Eu _____ (Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-35.2016.6.02.0001, Classe 30